



LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2010

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA
BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES-MT.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Da Finalidade

Artigo 1º - Esta Lei Complementar reestrutura a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município Chapada dos Guimarães-MT.

Parágrafo único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizada, transferida à organização de direito privado ou privatizado e com revisão obrigatória da remuneração a cada 12 (doze) meses, nos limites legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

TÍTULO II

Da Estrutura da Carreira dos
Profissionais da Educação Pública Básica Municipal

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carreira

Artigo 2º - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal é constituída de três cargos:

- I.** Professor - composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e de direção de unidade escolar;
- II.** Técnico Administrativo Educacional - composto das atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, auxiliar de desenvolvimento infantil e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica;
- III.** Apoio Administrativo Educacional - composto das atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, de agente de segurança e de transporte ou outras que requeiram formação a nível de ensino fundamental e profissionalização específica.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.



CAPÍTULO II

Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Seção I

Da Série de Classe do Cargo de Professor

Artigo 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de:

I - Três (3) cargos de carreira de provimento efetivo:

- a) Professor;
- b) Técnico Administrativo Educacional;
- c) Apoio Administrativo Educacional;

II- Duas (02) funções de dedicação exclusiva:

- a) Diretor de unidade escolar;
- b) Coordenador pedagógico.

Parágrafo 1º - São atribuições do Diretor de Unidade Escolar:

- I** - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II** - Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria de Estado e Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;
- III** - Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- IV** - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- V** - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;
- VI** - Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;
- VII** - Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- VIII** - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
- IX** - Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- X** - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Parágrafo 2º - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I** - Investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;
- II** - Criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;
- III** - Proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;
- IV** - Participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;
- V** - Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;
- VI** - Articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- VII - Coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade Escolar;
- VIII - Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientado e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;
- IX - Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;
- X - Desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- XI - Coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;
- XII - Analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;
- XIII - Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;
- XIV - Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;
- XV - Coordenar a utilização plena dos recursos da TV Escola pelos professores;
- XVI - Propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;
- XVII - Propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para Promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

Parágrafo 3º - A ocupação das funções de confiança de dedicação exclusiva é privativa ao servidor de carreira efetivo, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, regulamentados por meio da Lei de Gestão Democrática nº 1384/2009.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I
Do Cargo de Professor

Artigo 4º - O cargo de Professor é estruturado em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

Parágrafo 1º - As classes são estruturadas segundo a formação exigida para o provimento e para a progressão horizontal no cargo, de acordo com o seguinte:

- I - Classe A** - habilitação específica de nível médio (Magistério);
- II- Classe B** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;
- III- Classe C** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional;
- IV- Classe D** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;
- V- Classe E** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

Parágrafo 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Parágrafo 3º - As atribuições específicas do professor são:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- I - Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Municipal;
- II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III - Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- IV - Desenvolver a regência efetiva;
- V - Controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI - Executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII - Participar de reunião de trabalho;
- VIII - Desenvolver pesquisa educacional;
- IX - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- X - Buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- XI - Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;
- XII - Cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar;
- XIII - Manter a cota mínima de produção científica, que será estabelecida por meio de ato administrativo regulamentar.

Parágrafo 4º - Portaria emitida pelo Secretário titular da pasta disporá sobre as atribuições específicas dos professores com título de doutorado.

Seção II

**Dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e
Apoio Administrativo Educacional**

Artigo 5º - O cargo de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

- I - **Classe A** - habilitação específica no ensino médio e curso de profissionalização específica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

II - Classe B - habilitação em grau superior, em nível de graduação mais curso de profissionalização específica ou curso de especialização lato sensu na área de gestão/administração escolar;

III - Classe C - habilitação em grau superior, com curso de especialização lato sensu em área correlata mais, curso de profissionalização específica ou outro curso de especialização lato sensu na área de gestão/administração escolar;

IV - Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

Parágrafo 1º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Parágrafo 2º - O curso de especialização na área de gestão/administração escolar que poderá substituir o curso de profissionalização específica;

Parágrafo 3º - A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados conforme Resolução do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 6º - O cargo de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas:

I - Classe A - habilitação em nível de ensino fundamental completo e curso de profissionalização específica;

II - Classe B - habilitação em nível de ensino médio e curso de profissionalização específica.

Parágrafo 1º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão.

Parágrafo 2º - A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados através de portaria emitida pelo Secretário titular da pasta.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Artigo 7º - São atribuições do Técnico Administrativo Educacional:

I - Administração Escolar, cujas principais atividades são: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infra-estrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;

II - Multimeios Didáticos, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências;

Artigo 8º - São atribuições do Apoio Administrativo Educacional:

I - Nutrição Escolar, cujas principais atividades são: preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;

II - Manutenção de Infra-estrutura, cujas principais atividades são: limpeza e higienização das unidades escolares, execução de pequenos reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e de alvenaria, execução da limpeza das áreas externas incluindo serviços de jardinagem;

III - Transporte, cujas principais atividades são: conduzir os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito, manter os veículos sob sua responsabilidade em condições adequadas





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

de uso e, detectar, registrar e relatar ao superior hierárquico todos os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria anormais que ocorram com o veículo durante o uso;

IV - Vigilância, cujas principais atividades são: fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central; detectar, registrar e relatar à direção da unidade escolar e/ou à chefia imediata, possíveis situações de riscos à integridade física das pessoas e a integridades dos bens públicos sob sua responsabilidade; prevenir os alunos e os profissionais da educação de possíveis situações perigosas dentro das unidades escolares; controlar a entrada e saída de pessoas junto às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - O desenvolvimento das atribuições e atividades do Apoio Administrativo Educacional dar-se-á dentro das unidades escolares, nas quais serão lotados de acordo com as necessidades e conveniência da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, bem como do estabelecido no lotacionograma de cada unidade escolar.

Parágrafo 2º - Os profissionais de apoio administrativo educacional deverão ser capacitados para executar as atribuições estabelecidas no inciso II deste artigo.

TÍTULO III

Do Regime Funcional

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Artigo 9º - Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I** - Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II** - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III** - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir.
- IV** - Ser aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Seção I

Do Concurso Público

Artigo 10 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Parágrafo 2º - Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Pública Municipal na organização dos concursos, até nomeação dos aprovados.

Parágrafo 3º - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento

Seção I

Da Nomeação

Artigo 11 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

Parágrafo 1º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

Parágrafo 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Artigo. 19 desta Lei Complementar.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Seção II

Da Posse

Artigo 12 - Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único – A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Artigo 13 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

Artigo 14 - A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Artigo 15 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Estado e/ou no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município.

Parágrafo 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - No ato da posse o servidor público, apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Artigo 16 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III
Do Exercício

Artigo 17 - Exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único - Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV
Do Estágio Probatório

Artigo 18 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II** - Assiduidade e pontualidade;
- III** - Produtividade;
- IV** - Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V** - Respeito e compromisso com a instituição;
- VI** - Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII** - Responsabilidade e disciplina; e
- VIII** - Idoneidade moral.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Artigo 19 - Durante o período do estágio probatório, estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurado ampla defesa.

Parágrafo 1º - Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal.

Parágrafo 2º - O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema.

Parágrafo 3º - Ao servidor em estágio probatório não será concedido afastamento para exercer função de confiança ou cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento.

Seção V
Da Estabilidade

Artigo 20 - O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Artigo 21 - O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

IV - Em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º- do artigo. 169 da Constituição Federal.

Seção VI
Da Readaptação

Artigo 22 - Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do Profissional da Educação Pública Básica.

Seção VII
Da Reversão

Artigo 23 - Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 24 - A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Artigo 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Artigo 26 - Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor público ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

Parágrafo 2º - O cargo a que se refere caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX
Da Recondição

Artigo 27 - Recondição é o retorno do Profissional da Educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se, provido o cargo de origem, o profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 28 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo.

Artigo 30 - O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Básica em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Artigo 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 32 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

CAPÍTULO III

Da Vacância

Artigo 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Transferência;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável; e
- VII - Falecimento.

Artigo 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II - a pedido do próprio servidor público.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

CAPÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

Seção I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Artigo 36 - A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Será facultado aos professores já integrantes do quadro de servidores do município permanecer vinculado ao regime de horário anterior, cumprindo jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo 04 (quatro) horas-atividades.

Parágrafo 2º - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Básica Municipal é de responsabilidade da Unidade Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação, devendo estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar.

Parágrafo 3º - Fica assegurado que 1/3 (um terço) da jornada de trabalho dos professores que cumpram 30 horas semanais será destinada ao cumprimento de hora-atividade. Aos professores que optarem pelo regime de horários anterior - 20 (vinte) horas semanais - ficam asseguradas 04 (quatro) horas semanais de hora-atividade.

Parágrafo 4º - Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo 5º - Dentro de um percentual de até 10% do quadro de professores, poderá a Unidade Escolar nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no “caput” deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 6º - Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no projeto político pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 7º - São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

- I - Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;
- II - Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;
- III - Apresentação periódica para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;
- IV - Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

Parágrafo 8º - As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre as Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

Artigo 37 - Ao Profissional da Educação Pública no exercício da função de Diretor de Unidade Escolar e Coordenador Pedagógico será atribuído o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo 1º - Aos Profissionais da Educação Básica de que trata o caput deste artigo será concedido adicional por Dedicção Exclusiva, a ser regulamentado em lei específica no prazo de até 90 (noventa) dias.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 2º - Fica garantido aos atuais professores exercendo as funções do art. 37, os mesmo vencimentos até a regulamentação prevista no parágrafo anterior.

TÍTULO IV

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Artigo 38 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I - Por promoção de classe;
- II - Por progressão funcional.

Seção I

Da Promoção de Classe

Artigo 39 - A promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo 1º - O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

Parágrafo 2º - Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

I - Para as classes do cargo de Professor:

- a) Classe A: 1,000
- b) Classe B: 1,400
- c) Classe C: 1,600
- d) Classe D: 1,800
- e) Classe E: 2,000

II- Para as classes do cargo de Técnico Administrativo Escolar:

- a) Classe A: 1,000
- b) Classe B: 1,400
- c) Classe C: 1,600
- d) Classe D: 1,800

III - Para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional:

- a) Classe A: 1,000
- b) Classe B: 1,2500

Paragrafo Único – Será criada uma Comissão Permanente de Estudos e Valorização Profissional – (CPEVP), após 30 (trinta) dias da publicação desta lei, com vista a melhorar os índices e coeficientes da tabela da categoria, em comum acordo com a previsão legal.

Seção II
Da Progressão Funcional

Artigo 40 – O Profissional da Educação Pública Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, observado o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo 1º - para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

Kua: 11radentes, S/Nº - Centro - CEP: 78.195-000 - Fone-fax: (65) 3501-1570



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo previsto no “caput”; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Parágrafo 3º - As demais normas da avaliação processual referida no “caput” deste artigo, incluindo instrumentos e critério, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Sindicato representante dos Profissionais de Educação Pública Básica Municipal.

Parágrafo 4º - Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I- 1,00;
- II- 1,04;
- III- 1,09;
- IV- 1,14;
- V- 1,19;
- VI- 1,25;
- VII- 1,32;
- VIII- 1,41;
- IX- 1,50;
- X- 1,53;
- XI- 1,56;
- XII- 1,59.

Seção III
Da Remoção

Artigo 41 - Remoção é o deslocamento, do professor, do funcionário Técnico-Administrativo ou de Apoio em Educação Pública Municipal, de uma para outra Unidade de Ensino no Município, observada a existência de vagas e conveniência administrativa.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 1º - A remoção processar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Por permuta;
- III - Por motivo de saúde;
- IV - Por transferência de um dos cônjuges, quanto este for servidor público.

Parágrafo 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

Parágrafo 3º - A remoção por motivo de saúde, dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

Parágrafo 4º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

Parágrafo 5º - O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO VI

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões.

CAPÍTULO I

Do Subsídio

Artigo 42 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses, nos limites previstos na legislação aplicável, sempre na data base da categoria prevista para o mês de abril.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único – Para o reajuste salarial da categoria será aplicado o INPC (Índice Nacional de Preço do Consumidor) e o percentual de repasse ao Fundeb (Fundo Nacional de Educação Básica).

Artigo 43 - Fica instituído por esta Lei Complementar, o Piso Salarial, em forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais da Educação Básica do Município na forma da tabela, Anexo I desta lei, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima para o enquadramento.

Artigo 44 - O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá as tabelas em anexo.

CAPITULO II

Dos Direitos

Seção I

Da Licença para Qualificação Profissional

Artigo 45 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal através de publicação do ato na imprensa oficial do Município e consiste no afastamento do Profissional da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo de seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de pós-graduação, no País ou exterior, se de interesse da administração e será concedida:

- I-** Para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;
- II-** Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III- Para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Artigo 46 - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I-** Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II-** Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com Projeto Político-Pedagógico da Escola;
- III-** Disponibilidade Orçamentária e Financeira;
- IV-** Conveniência administrativa.

Artigo 47 - Os Profissionais da Educação Básica licenciados para qualificação profissional obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo Único - Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Artigo 48 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/12 (Um doze avos) do quadro de lotação da unidade.

Parágrafo 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 2º - Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência.

Seção II
Das Férias

Artigo 49 - As férias anuais serão:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da educação, de acordo com a escala de férias.

Parágrafo 1º - O professor em exercício fora da unidade escolar gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme onde estiver prestando serviço.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 50 - Independente de solicitação, será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Seção III
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 51 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 1º - Para fins de licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso na educação pública municipal.

Parágrafo 2º - É facultado ao profissional da Educação fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Artigo 52 - Não se concederá licença-prêmio ao profissional da Educação que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesse particular;
- b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Artigo 53 - O número de servidores públicos em gozo simultâneo de Licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/8 (um oitavo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 54 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença-prêmio por assiduidade.

CAPÍTULO III

Das Concessões e dos Afastamentos

Seção I

Das Concessões

Artigo 55 - Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço por:

Rua: Tiradentes, S/Nº - Centro - CEP: 78.195-000 - Fone-fax: (65) 3301-1570



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- I - 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;
- IV - 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Seção II
Dos Afastamentos

Artigo 56 - Aos Profissionais da Educação Básica ficam vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Distrito Federal e do Estado, com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo 1º - Excetuam-se os Profissionais da Educação Básica cedidos:

- I - para exercer atividade em entidade sindical de classe,
- II - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
- III - para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

Parágrafo 2º - Os atuais Profissionais da Educação que se encontrarem, na data da publicação desta lei, afastados, cedidos e/ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo, com exceção para os casos previsto no art. 69 § 2º desta lei.

Artigo 57 - Na hipótese do Inciso III do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 1º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Parágrafo 2º - Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Artigo 58 - O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com ônus para aquele organismo.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Artigo 59 - É contado para todos os fins o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Artigo 60 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 61 - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 60, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licença:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) Por convocação para o serviço militar;

e) Qualificação profissional;

f) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

g) Licença para tratamento de saúde do pai, mãe, filhos, ou membro da família com dependência econômica demonstrada;

h) Desempenho de mandato classista.

i) Prêmio por assiduidade;

VIII - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica, mediante aprovação pela autoridade superior.

Artigo 62 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – a licença para atividade política;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

Parágrafo 2º - O tempo em que o Profissional da Educação pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Dos Direitos e Deveres Especiais dos
Profissionais da Educação Básica

Seção I

Dos Direitos Especiais

Artigo 63 – Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

- I** - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- III** – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- IV** – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;
- V** – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo. 5º, incisos V e XII;
- VI** – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres Especiais

Artigo 64 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

- I** – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II** – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III** – Esforça-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV** – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;
- V** – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- VI** – Assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;
- VII** – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII** – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX** – Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;
- X** – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Artigo 65 - As funções de Diretor e Coordenador são consideradas eletivas e deverão recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo 1º - A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo serão estabelecidos em Lei Específica.

Parágrafo 2º - Os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica eleitos para função de direção das unidades escolares deixam de ser enquadrados em cargos em comissão.

Artigo 66 - Os profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal .





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 1º - Ao profissional da Educação Básica, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Artigo. 133 da Constituição Estadual vigente.

Parágrafo 2º - O Profissional da Educação Básica eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato ou Associação de Classe, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Artigo 67 - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

Parágrafo 1º - A admissão de que trata este artigo deverá ser precedida de teste seletivo;

Parágrafo 2º - O servidor contratado temporariamente perceberá remuneração compatível com a sua classe e área de atuação.

Parágrafo 3º - Os órgãos competentes nos municípios deverão promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas dos candidatos nas unidades escolares sob sua jurisdição, para seleção.

Artigo 68 - É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento de 13º Salário integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos Profissionais da Educação inativos os mesmo reajuste salariais, sempre que concedidos aos ativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Artigo 69 - Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de professor e de servidores públicos da Educação Básica nesta Lei Complementar, ocorrerão imediatamente após a promulgação da mesma, sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento conforme regulamentação específica.

Parágrafo 1º - Os cargos de TDI criados pela Lei 1.268/2007, para substituir a ADI ficam extintos, permanecendo a ADI com enquadramento no padrão 02 da tabela das categorias funcionais constantes do artigo. 3º parágrafo 1º da Lei 1.208/2006.

Parágrafo 2º - Os cargos de ADI vinculam-se à Lei 583/93 com lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo 3º - No prazo máximo de 04 (quatro) anos, os Profissionais da Educação Básica deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados na nova carreira.

Parágrafo 4º - A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pelo Município, através do órgão competente, nos limites das possibilidades financeiras e operacionais, no curso Prófuncionário: (Merendeira), (limpeza, vigia, motoristas)

Parágrafo 5º - O enquadramento das demais categorias vinculadas essa lei será regulamentado por Decreto Municipal a ser publicado no prazo máximo de 120 dias

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Artigo 70 - É facultado aos servidores públicos, exceto professores, inclusive os declarados estáveis nos termos do artigo. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em exercício de suas funções em unidade escolar e que possuam os requisitos estabelecidos nos artigo. 4º a 6º desta Lei Complementar, optarem para o quadro dos Profissionais da Educação Básica, nas classes e níveis correspondentes.

Artigo 71 – É facultado aos atuais servidores públicos que estejam no exercício do cargo de Professor e na carga horária de 20 (vinte) horas semanais, permanecerem vinculados a esta carga horária, com 04 (quatro) horas atividades, mediante remuneração proporcional à jornada.

Artigo 72 - Os demais critérios para enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

Parag. Único – A tabela dos profissionais da educação da categoria de apoio e do técnico administrativo será objeto de discussão na elaboração do plano de qualificação profissional, ficando submetido ao atual regime.

Artigo 73 – O Poder Executivo terá o prazo de até 30 (trinta) dias para o enquadramento dos servidores de que trata a presente Lei, no regime por ela estabelecido.

Artigo 74 – O Poder Executivo, no prazo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Artigo 75 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as Leis nº 1.268/2007 e 1.346/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, em 01 de outubro de 2010.

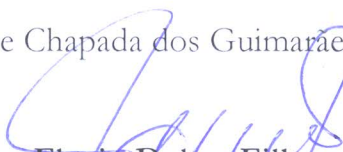

Flávio Daltro Filho
Prefeito Municipal

TABELA SALARIAL PARA O CARGO DE TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL (TDI) 30 H SEMANAIS

ANEXO I

TABELA SALARIAL PROFESSOR 30 H/A

Classe	Coef.	1	1,04	1,09	1,14	1,19	1,25	1,32	1,41	1,5	1,53	1,56	1,59
A	1.000	1.064,96	1.116,16	1.167,36	1.218,56	1.280,00	1.351,68	1.443,84	1.536,00	1.566,72	1.597,44	1.628,16	
B	1.400	1.433,60	1.490,94	1.562,62	1.634,30	1.705,98	1.792,00	1.892,35	2.021,38	2.150,40	2.193,41	2.236,42	2.279,42
C	1.600	1.638,40	1.703,94	1.785,86	1.867,78	1.949,70	2.048,00	2.162,69	2.310,14	2.457,60	2.506,75	2.555,90	2.605,06
D	1.800	1.843,20	1.916,93	2.009,09	2.101,25	2.193,41	2.304,00	2.433,02	2.598,91	2.764,80	2.820,10	2.875,39	2.930,69
E	2.000	2.048,00	2.129,92	2.232,32	2.334,72	2.437,12	2.560,00	2.703,36	2.887,68	3.072,00	3.133,44	3.194,88	3.256,32

TABELA SALARIAL PROFESSOR 20 H/A

Classe	Coef.	1	1,04	1,09	1,14	1,19	1,25	1,32	1,41	1,5	1,53	1,56	1,59
A	1.000	709,97	744,10	778,23	812,37	853,33	901,11	962,55	1.023,99	1.044,47	1.064,95	1.085,43	
B	1.400	955,72	993,95	1.041,74	1.089,53	1.137,31	1.194,66	1.261,56	1.347,57	1.433,59	1.462,26	1.490,93	1.519,60
C	1.600	1.092,26	1.135,95	1.190,56	1.245,17	1.299,78	1.365,32	1.441,78	1.540,08	1.638,38	1.671,15	1.703,92	1.736,69
D	1.800	1.228,79	1.277,94	1.339,38	1.400,82	1.462,26	1.535,99	1.622,00	1.732,59	1.843,18	1.880,05	1.916,91	1.953,77
E	2.000	1.365,32	1.419,93	1.488,20	1.556,46	1.624,73	1.706,65	1.802,22	1.925,10	2.047,98	2.088,94	2.129,90	2.170,86